



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001432/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS ANDRÉ MARQUES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPORTE DE GASTOS.

Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo eventualmente recebida pelo contribuinte para atender despesas com transporte, frete e locomoção dele e de sua família, no caso de mudança permanente de domicílio de um município para outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 39/47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$15.726,57 para saldo de imposto a pagar de R\$51,55.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 14/2/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 19/2/2008, às fls. 3/22 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

1. em função de sua transferência profissional do Rio de Janeiro para Campinas, ocorrida em 30/01/2004, recebeu da IBM Brasil o valor de R\$ 57.375,00, como ajuda de custo para mudança com a sua família para a nova localidade;
2. a empresa considerou esse valor como tributável, deduzindo na fonte 27,5% do valor total, o que resultou no recebimento do valor líquido de R\$ 41.596,87;
3. a Receita Federal considera que a ajuda de custo em caso de remoção de um município para outro pode vir a ser declarada como rendimento não tributável, desde que não justifique acréscimo patrimonial, o que não ocorreu nesse caso, uma vez que obteve uma perda de 21% no período de 2003 a 2006, como se pode constatar a partir dos dados extraídos de suas declarações anuais;
4. existem situações semelhantes de transferências do Rio de Janeiro para Campinas desde o final de 2003, nas quais a Receita Federal julgou procedente a definição do valor pago de ajuda de custo pela IBM com sendo não tributável, já tendo ocorrido, inclusive, a restituição devidamente atualizada;
5. diante do exposto, requer que valor de R\$ 57.375,00 seja classificado como rendimento não tributável e que se julgue procedente a restituição do valor de R\$ 15.726,57 com as devidas correções, de acordo com a declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2004.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 77/85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ano-calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, só se aplicam aos autos nos quais tenham sido proferidas, não sendo cabível seu emprego em qualquer outro processo, mesmo que versando sobre a mesma matéria, por não se constituírem em norma geral.

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

A isenção de que trata o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/1988, abrange tão-somente a ajuda de custo destinada a atender as despesas comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para localidade diversa daquela que residia.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/9/2009 (fl. 91), o contribuinte, em 9/10/2009 (fl. 93), apresentou recurso voluntário, às fls. 93/133, alegando, em apertado resumo, que:

- teria recebido ajuda de custo em uma única parcela em decorrência de sua mudança permanente de cidade.
- a verba recebida atenderia a todos os requisitos do Parecer Normativo Cosit nº1, de 1994.
- a fonte pagadora tributou o valor pago, entendendo que caberia ao funcionário solicitar a isenção à Receita Federal do Brasil, mediante apresentação da carta emitida por ela confirmando a mudança de residência e o pagamento da verba.
- a verba recebida ajudou a pagar despesas extras em função da mudança de residência, tais como, hospedagem temporária em hotel, ITBI pela compra de novo imóvel,

transporte escolar para os filhos e de hospedagem dos animais domésticos durante o período que a família ficou hospedada em hotel.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente de sua fonte pagadora por ocasião de sua transferência para outra cidade (fl.13), os quais ele alega seriam isentos por se configurarem em ajuda de custo.

Como esclarecido na decisão recorrida e a teor do disposto no artigo 39, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999 (artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988), a ajuda de custo é considerada isenta/não tributável somente quando for parcela indenizatória para atender despesas de transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades. Nesse sentido, é o que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº1, de 1994, citado pelo recorrente:

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

É, portanto, característica principal da ajuda de custo a indenização, e não a complementação salarial. Ela deve se destinar a custear despesas de transporte, frete e locomoção do contribuinte e seus familiares.

Na ausência desses requisitos, as importâncias pagas sob essa denominação são consideradas rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Nesse tocante, o contribuinte deve comprová-la, ou seja, deve comprovar que recebeu rendimentos para atender às despesas com transporte em caso de remoção de um município para outro, o que não se verifica nos autos.

O recorrente junta comprovantes de despesas com hospedagem (fls.119/131), imposto sobre a transmissão de bens imóveis (fls.113/117) e registro de transação imobiliária (fl.133).

Ora, não são essas as verbas previstas para destinação da ajuda de custo. Não há qualquer comprovação de que os rendimentos em tela foram pagos para reembolsá-lo por despesas efetivamente incorridas e comprovadas com transporte, frete e locomoção dele e de sua família. Como destacado na decisão recorrida, a fonte pagadora reteve o IRRF, bem como informou os rendimentos como tributáveis à RFB, o que nos leva a concluir que a importância foi paga independentemente de realização ou comprovação das despesas incorridas pela mudança do domicílio pelo funcionário.

Não restando comprovado o caráter indenizatório da verba recebida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez